

EMENDA Nº 5 - PLENÁRIO

(ao PLS nº 580, de 2015)

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pelo art. 1º do PLS nº 580, de 2015, a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....
§ 1º A pessoa presa deverá ressarcir o Estado das despesas pessoais realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional, nos termos do art. 29.

§ 2º O ressarcimento ao Estado de que trata o §1º não prejudicará a indenização dos danos causados pelo crime, determinadas judicialmente, e a assistência à família do preso.

§ 3º O Estado apenas será ressarcido das despesas pessoais do preso que exerça atividade laborativa remunerada ao longo do cumprimento da pena.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao preso provisório.” (NR)

Justificativa

A presente proposta tem por objetivo evitar antinomia na Lei de Execução Penal relativamente ao trabalho do preso e preservar os interesses das vítimas do dano causado pelo ilícito, de familiares e terceiros que não devem ser atingidos pelos efeitos da condenação criminal.

Como é cediço, o atual modelo da Lei de Execução Penal prevê o trabalho do preso como “dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” Para incentivar a contratação de presos a LEP estabelece condições mais flexíveis de contratação, não sujeitando ao regime da CLT e permitindo remuneração inferior ao salário mínimo (três quartos).

A partir de tal modelo, a remuneração é partilhada entre as despesas do condenado, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e a assistência à família.

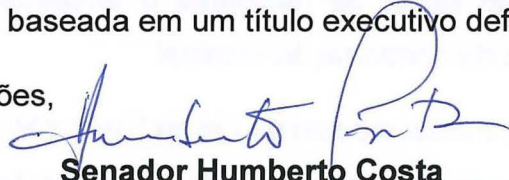
A proposta legislativa, contudo, esvazia a possibilidade de ressarcimento da vítima e sustento de familiares do próprio preso, uma vez que estabelece que o seu patrimônio responderá pelas despesas penitenciárias. Considerando que os custos de que trata esta proposição são de difícil quantificação (há estudos que apontam o custo mensal do preso pode chegar a R\$ 2 mil reais¹), não haverá outra modalidade de destinação de patrimônio e produto de trabalho do preso que não a manutenção do sistema.

Assim, a presente emenda visa tornar objetivo o cálculo de custo, isolando, apenas os de natureza pessoal. Além disso, assegura o direito da vítima ao ressarcimento do dano causado com o delito e a imprescindível assistência à família.

Ressalta-se que, deixar a família do preso à mercê da influência das organizações criminosas, por conta de sua vulnerabilidade econômica não é uma medida racional. Não é demais lembrar que o perfil das pessoas presas no Brasil é majoritariamente de jovens (55%, de 18 a 29 anos), negros (64%), com pouca escolaridade (75% não chegou ao ensino médio) e de condições econômicas desfavoráveis.

De igual modo, não cabe ao Estado cobrar ressarcimento de um preso provisório, uma vez que, não se mostra razoável cobrar por uma prisão de caráter cautelar e não baseada em um título executivo definitivo.

Sala das Sessões,



Senador Humberto Costa

PT/PE

¹ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-do-que-nos-presidios>